



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

16ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 27ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Foram registradas as participações do Presidente, Vereador Elísio Sgrott, do Vereador Humberto Carlos dos Santos e do Vereador Matheus Paladini Pereira. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 028/2023 que divulga a Ordem do Dia da 27ª Reunião Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Inicialmente, a servidora Tatianne de Bona informou que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Propositor: o **Projeto de Lei Complementar nº 398/2017** que dispõe sobre o ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos munícipes comprovadamente carentes; e o **Projeto de Lei nº 5.211/2019** que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de Coleta de lixo a portador de doença grave e dá outras providências. Ato contínuo, informou que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Executivo Municipal: o **Projeto de Lei Complementar nº 505/2021** que altera dispositivos da Lei nº 3.928, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Imbituba; e o **Projeto de Lei Complementar nº 513/2021** que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.549/2023**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, no qual é relator. O relator procedeu a leitura do seu relatório, nos seguintes termos: O projeto é composto de 52 artigos e de Anexos. O limite constitucional relativo à aplicação de no mínimo 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde está sendo atendido pela LDO 2024 no Município. Da mesma forma, a LDO 2024 atende o limite relativo à aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal). Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL previstos para 2024 demonstram atendimento ao parâmetro estabelecido pela LRF. Em seu artigo 51, o Projeto em comento altera os Quadros das Despesas e Receitas do Plano Plurianual vigente (2022-2025), Lei 5.225, de 16 de julho de 2021, para readequação da programação orçamentária, conforme anexos constantes no projeto. Em 06 de setembro de 2024, a Comissão de Finanças e Orçamento realizou Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei que " Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.", a fim de assegurar a transparência fiscal e a participação popular necessária, preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, §1º, inciso I). A Audiência Pública



contou com a participação da equipe técnica do Executivo Municipal responsável pela elaboração do PL 5.549/2023, Vereadores, servidores do Executivo e Legislativo e munícipes. A audiência pública foi realizada de forma presencial, com transmissão ao vivo da Audiência Pública pelos canais da Câmara de Imbituba na internet. Cabe destacar que o Projeto não recebeu Emendas de autoria dos Vereadores, sendo as Emendas apresentadas de autoria desta Comissão de Finanças e Orçamento quando da análise do Projeto e da compilação das colaborações apresentadas na Audiência Pública, sendo elas: A Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização (CFO), pretende alterar a Meta 133 do Anexo “Relação de Atividades e projetos prioritários” do PL 5.549/2023 – LDO 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação: “CULTURA – 133 – Fomentar a cultura local tradicional açoriana através de chamamento público.” A segunda Emenda nº 002/2023, de autoria da CFO, pretende alterar o Anexo “Relação de Despesas - Planejadas” e anexos pertinentes, acrescentando a Conta de Despesa 3.3.50.00.00.00.00 para a Função Programática 13.392.0010, do Programa/Ação 2026 – Eventos Culturais, vinculado à Unidade 5.05 Diretoria de Cultura, do órgão 5.00 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, com os seguintes recursos previstos e/ou planejados: LDO 2024: R\$ 50.000,00; Projeções 2025: R\$ 60.000,00; Projeções 2026: R\$ 70.000,00. Emenda nº 003/2023, de autoria da CFO, pretende a inclusão no Anexo “Relação de Atividades e projetos prioritários” a Meta 169 que passa a vigorar com a seguinte redação: SEDETUR – 169 – Realizar e/ou apoiar eventos constantes no calendário oficial de eventos voltados ao turismo: Verão Show, Carnazimba, Festival Nacional do Camarão, Festival Gastronômico Sabores da Zimba, Semana Nacional da Baleia Franca, Natal encantado e Réveillon. Emenda nº 004/2023, de autoria da CFO, pretende alterar no Anexo “Relação de Despesas – Planejadas, aumentando em R\$ 600.000,00, o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo na LDO 2024. Emenda nº 005/2023, de autoria da CFO, pretende alterar no Anexo “Relação de Atividades e projetos prioritários” a Meta 260 que passa a vigorar com a seguinte redação: SEINFRA – 260 – Pavimentação de Vias Públicas: Av. Renato Ramos da Silva e Av. 21 de junho (acesso sul); Av. Dr. João Rimsa; Av. Santa Catarina; Rua Ver. Venício Luiz Borges; Rua Pedro Bittencourt; Rua Santana; Rua Vergilino Soares; Rua Luiz Gonzaga de Amorim; Av. Central do Rosa; Rua João Gregório Pereira; Rua Antônio João Machado; Rua Vitorino Olinto Paladini; Rua Hilário Carvalho da Silva; Rua Ruth Silvério de Souza; Rua João Francisco Vargas; Rua Antônio Jesuína; Rua Antônio José da Silva; Av. Estrela; Rua Taubaté; Rua Siderópolis; Rua Aristides Balsini Francalaci; Rua José Quintino Correia; Rua Ataliba Manoel da Silva; Rua Atlântica; Rua 12 de Outubro; Rua São Paulo; Rua Manoel Domingos Pereira; Rua José João da Rosa; Rua Manoel João Bartolomeu Pacheco; Rua Paraná; Rua Ascendino Hermínio Joaquim; Rua Jovino Tomé Soares; Rua João da Silveira; Rua Manoel Gonçalves; Rua Manoel João Machado; Rua Volnei Soares; Rua Sidnei Pacheco de Couto, Rua Juarez Jeremias e Rua Rosendo Isidoro de Freitas. Emenda nº 006/2023, de autoria da CFO, pretende a inclusão no Anexo “Relação de Atividades e projetos prioritários” a meta 272 com a seguinte redação: SEINFRA – 272 – Desapropriação de imóveis para abertura de vias públicas interligando os bairros e acessando as passagens inferiores da BR-10. Emenda nº 007/2023, de autoria da CFO, pretende adicionar o Art. 52 ao PL 5.549/2023, renumerando os demais, com a seguinte redação: “Art. 52 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, e as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que a metade de ambos os percentuais serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde. §2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º



deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais; §3º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei Orçamentária Anual, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.” Cabe destacar que as leis orçamentárias poderão ser emendadas visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto. As emendas à LDO somente poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as duas peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis. Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal. As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios. O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.). Neste sentido, sem adentrar no mérito das Emendas, opina-se pela viabilidade técnica das Emendas 01 a 07, pois entende-se que estas são viáveis do ponto de vista orçamentário/financeiro já que não importaram em aumento de despesa, pois apontaram a fonte de recursos para a sua viabilização através da dedução de outras dotações. Ainda que as despesas anuladas parcialmente não são relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal, nem reduzem recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde e Manutenção do Desenvolvimento Econômico e não interferirem na continuidade de contratos ou convênios. Assim, no que tange às emendas de 01 a 07, não se vislumbra nenhum impedimento técnico, podendo seguir o trâmite legislativo, cabendo ao plenário a análise do mérito, deliberando pela aprovação ou rejeição de cada emenda. Da análise do Projeto do Executivo: Constatam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, estão em conformidade com o PPA 2022-2025, entendemos que a matéria merece o apoio desta edilidade, opino favorável a tramitação do Projeto. Após a leitura do relatório e do voto do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.549/2023 com redação alterada pelas Emendas 01 a 07, foi colocado o voto em deliberação, sendo este acompanhado pelos demais membros da Comissão. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente determinou que o **Projeto de Lei nº 5.550/2023** que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual 2022-2025, e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



2023 e dá outras providências, volte à discussão da Comissão, após a sanção da lei decorrente da aprovação do PL nº 5.549/2023, por se tratarem de matérias análogos. Na sequência, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.553/2023** que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal e Imbituba no orçamento de 2023, e dá outras providências. O Presidente designou o Vereador Humberto Carlos dos Santos que exarou parecer, conforme segue: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Assim, passa-se à análise do Projeto em relação aos aspectos financeiros e orçamentários relativos à matéria. O projeto pretende a autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para reforço de dotações orçamentárias da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sendo R\$ 300.000,00 para suplementação da ação: Manutenção do Transporte Escolar - Fundamental – Funcional: 12.361.0008-2.010 – Conta de Despesa: “3.3.90.00.00.00.00.0.1.1036 (1036 - 0214) e R\$ 300.000,00 para suplementação da ação: Manutenção das Ações de Educação Infantil – Funcional: 12.365.0008-2.007– Conta de Despesa: “3.3.50.00.00.00.00.0.1.1036 (1036 - 0215) – Transferências para Instituições sem fins lucrativos. Consta-se, ainda, que o crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 terá como fonte de recursos a anulação parcial de dotação da própria SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES – na Ação Construção, Reforma, Ampliação e Manutenção de Unidades Escolares – Infantil – Funcional: 12.365.0008-1.005 – Conta de Despesa: 4.4.90.00.00.00.00.0.1.1036 (1036 - 0062). Tal autorização se torna necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a abertura de crédito suplementar, cujo valor será compensado através da anulação parcial de dotações da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. Sendo assim, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento aponta a fonte de recursos para cobertura do Crédito Adicional Suplementar, estando em concordância com as exigências legais. Neste sentido, ante a análise do Projeto de Lei 5.553/2023, voto favorável à tramitação da proposição por entender que esta atende as condições, exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei 4.320/1964. Em relação ao mérito do projeto, encaminha-se o projeto à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente para a análise. Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Finalizada a Ordem do Dia e não mais havendo o que tratar, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata.

Imbituba, 14 de setembro de 2023.

Elísio Sgrott
Presidente